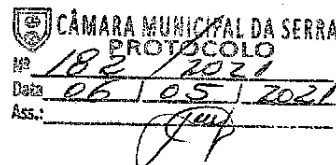




MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



MENSAGEM Nº 36/2021.

Serra, 04 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA

Presidente

Câmara Municipal da Serra/ES

Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do **AUTÓGRAFO DE LEI nº 5.291, de 05 de abril de 2021**, relativo ao PROJETO DE LEI nº 17/2021, de autoria do Vereador RODRIGO FERREIRA CORREA, com a seguinte ementa: **Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de noções básicas de trânsito no currículo escolar das escolas municipais da Serra.**

Contudo, em que pese a nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico a Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LOM), **decidi opor VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei**, em conformidade com o parecer da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (PROGER), o qual submeto à apreciação dos senhores membros da CÂMARA DE VEREADORES.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, em 04 de maio de 2021.

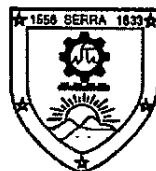
ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Proc. nº 16792/2021

Rua Maestro Antônio Cícero, nº 111, Centro - Serra/ES - CEP: 29176-100
e-mail: dca@serra.es.gov.br



Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/splautenticidade>
com o identificador 360037003900370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER 3 BMS
Fls. 25-3

P. 16792/21

M

PARECER Nº. 20/2021

Processo nº. 16.792/2021

Órgão de origem: GP (Gabinete do Prefeito)

Assuntos: projeto de lei, política administrativa e atribuições do poder executivo

Senhor Diretor,

A Câmara de Vereadores encaminhou ao Chefe deste Poder Executivo o autógrafo de Lei nº. 5.291 de 5 de abril de 2021, para sanção.

A lei determina a inclusão de noções básicas de trânsito no currículo escolar.

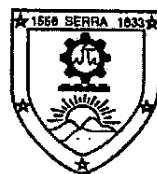
É o breve relatório.

Neste parecer, a constitucionalidade do projeto de lei é analisada para fins de sanção, sem os juízos da conveniência e oportunidade políticas desta.

Do ponto de vista formal, o Município tem autonomia, nos termos da Constituição (art. 18) e competência para proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, II, Constituição) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, Constituição).



Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROG. 1 PM
P.S. 31

P. 16782/20

No entanto, a iniciativa das leis que disponham sobre as atribuições das secretarias municipais é privativa do Prefeito, nos termos do art. 143, p.º, V, da LOM (Lei Orgânica do Município de 5 de abril de 1990):

Art. 143. A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

Assim, quando tomada por vereador, a iniciativa da lei que disponha sobre as atribuições das secretarias municipais tem o vício da incompetência.

E a lei aprovada a partir de iniciativa com vício de incompetência é inconstitucional.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF (Supremo Tribunal Federal), da qual se destacam, para fins de ilustração, três precedentes.

O RE 395912 Agr/SP:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo. Precedentes.





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER - PMS
Fls. 32

P. 16792/25
18

1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.
2. Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo.
3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo.

A ADI 2329/AL:

LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.
2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.
3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

E o ARE 784594 AgR:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Instituição de programa de saúde pública. Iniciativa privativa do



18



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER - PMS
Folha 33
P. 1672/25
Jo

poder executivo. Acórdão do tribunal de origem que se alinha à jurisprudência do STF. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública.
2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário.

Nesse sentido, também, a jurisprudência do TJES (Tribunal de Justiça do Espírito Santo), da qual se destaca o enunciado da Súmula 09:

É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Além desta, vale destacar ainda a ADI 0001352-67.2018.8.08.0000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE CRIA ÓRGÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À SECRETARIA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO EM LEI ORÇAMENTÁRIA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DA NORMA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. Reconhece-se a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa de norma municipal, de iniciativa parlamentar, que determina à Municipalidade a criação de órgão na estrutura da Secretaria Municipal de Educação e instituição de programa de ensino de





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER - PMS
FMS-34

P. 16792/21
16

informática. Violação ao parâmetro da Constituição Estadual constante do art. 63, parágrafo único, incisos I, III, IV e VI. Precedentes.

2. Inconstitucionalidade formal por ausência de pressuposto objetivo da norma também presente em decorrência da criação de despesas em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal, afrontando disposto na Constituição Estadual e na Constituição Federal.

E a ADI 0028050-81.2016.8.08.0000:

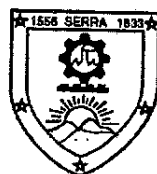
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL DE VILA VELHA N. 5762/2016. AFRONTA PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL CONFIGURADOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Conforme previsão contida nos incisos III e VI, parágrafo único do artigo 63 da CE e consoante jurisprudência assente desta Corte, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo municipal as leis que disponham sobre a organização administrativa do Poder Executivo e atribuições das Secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

2. Deveras, a Lei n. 5.762/2016 ao instituir, no âmbito das escolas municipais de Vila Velha, o Programa de Segurança Aquática, com determinação de implementação de ações de orientação e de prevenção de segurança aquática, inclusive com palestras e atividades voltadas para a divulgação dos cuidados que deverão ser tomados na prevenção e segurança aquática, demonstra a invasão de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, porque altera a organização administrativa municipal, bem como o sistema educacional do Município de Vila Velha.

3. A referida norma municipal ainda gera inegável aumento de despesa, sem prévia aprovação orçamentária, conforme aponta o artigo 6º da Lei n. 5.762/2016, afrontando as previsões do inciso III, artigo 150 e incisos I e II, artigo 152, todos da CE.





PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER-PM
Fls. 35

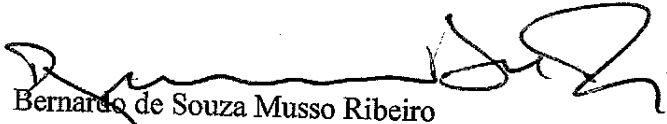
P. 16792/21

4. Pelo Princípio da Simetria, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e, por fim, pelos Municípios. Não é por outra razão que a CF/88 determina que a lei orgânica municipal atenda aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do respectivo Estado (art. 29, caput). Verifica-se clara inconstitucionalidade formal e material da norma municipal, por violação aos artigos 17, 63, inc. III e VI, 64, inc. I, e 152, inc. II da Constituição Estadual.

Portanto, para fins de sanção, o projeto da Lei nº. 5.291 de 5 de abril de 2021 é inconstitucional.

É o parecer.

Serra, 27 de abril de 2021.


Bernardo de Souza Musso Ribeiro

Procurador municipal

OAB/ES nº. 9.566

